



Número: **0601696-47.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **24/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de Processo Administrativo apresentado pela COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL e JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato à Presidência da República, sob a seguinte alegação:**

- inúmeras rádios não estão veiculando adequadamente as inserções de rádio determinadas pela Justiça Eleitoral, favorecendo fortemente a Coligação adversária, em aberta desproporção no número de veiculações, entre as candidaturas, caracterizando fraude eleitoral, com possível abuso dos meios de comunicação em rádio, arquitetada em favor da Coligação Brasil da Esperança e da candidatura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Requer-se, no presente Processo Administrativo, a imediata suspensão da propaganda de rádio da Coligação Brasil da Esperança em todo o território nacional, com a retirada e o bloqueio do respectivo conteúdo do pool de emissoras, bem como a notificação individualizada das emissoras de rádio envolvidas, até que se atinja o número de inserções usurpadas da Coligação petionária; a apuração administrativa do fato, por meio da instauração do respectivo processo administrativo, com vistas à responsabilização dos envolvidos.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15829 8662	26/10/2022 19:03	Decisão	Decisão

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0601696-47.2022.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Requerimento]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601696-47.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A

DECISÃO

Trata-se de petição, com base no art. 80, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610, de 2019, apresentada em regime de urgência pela COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL e por JAIR MESSIAS BOLSONARO, pela qual requerem: (i) a imediata suspensão da propaganda de rádio da Coligação Brasil da Esperança em todo o território nacional, com a retirada e o bloqueio do respectivo conteúdo do pool de emissoras, bem como a notificação individualizada das emissoras de rádio envolvidas, até que se atinja o número de inserções usurpadas da Coligação petionária; (ii) a apuração administrativa do fato, por meio da instauração do respectivo processo administrativo, com vistas à responsabilização dos envolvidos.

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos da certidão ID 158286217, por se tratar de pedido de natureza administrativa dirigido à Presidência deste Tribunal Superior.

No despacho ID 158286438, determinei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que a Coligação requerente aditasse a petição inicial com a juntada de provas e/ou documentos sérios que comprovem a sua alegação, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia e determinação de instauração de inquérito para apuração de crime eleitoral praticado pelos autores.

Em aditamento, os peticionantes juntaram aos autos a petição de ID 158292623 e documentos de IDs 158292620 (documento de comprovação da 2ª alteração contratual da empresa Audiency Brasil Tecnologia Ltda.), 158292619 (documento de comprovação do registro



da empresa Audiency Brasil Tecnologia Ltda. no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), 158292622 (declaração do responsável e representante legal da Audiency Brasil Tecnologia Ltda. a respeito da fidedignidade dos dados citados na petição inicial), 158292621 (Currículo Lattes de Anacleto Ângelo Ortigara) e 158292624 (descrição do processo tecnológico da Audiency Brasil Tecnologia Ltda.).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante apresentar resumo dos principais pontos na aplicação prática do horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, à partir da regulamentação existente, constante no próprio site da ABERT, que detalha o processo:

Plano de mídia para as eleições presidenciais 2022

Resumo dos principais pontos do horário eleitoral gratuito no rádio e televisão – 1º Turno.

1. Entrega dos Mapas de Mídias e das Mídias no RÁDIO.

Os mapas de mídia dos programas em bloco e das inserções para exibição no rádio, serão enviados pelos partidos ao pool de emissoras para o e-mail: emissorasradio@tse.jus.br.

As mídias dos blocos e das inserções para exibição no rádio, serão enviadas pelos partidos ao pool de emissoras para o e-mail: emissorasradio@tse.jus.br.

2. Entrega dos Mapas de Mídias e das Mídias na TELEVISÃO.

Os mapas de mídia dos programas em bloco para exibição na televisão, serão enviados ao pool de emissoras para o e-mail emissorastv@tse.jus.br.

Os mapas de mídia das inserções para exibição na televisão serão enviados individualmente para cada emissora, para e-mail cadastrado junto à justiça eleitoral e aos partidos.

As mídias dos programas em bloco serão enviadas ao pool de emissoras, via plataforma digital (players certificados).

As mídias das inserções serão enviadas individualmente para cada emissora, via plataforma digital (players certificados).

3. Horário de entrega das mídias dos programas em BLOCO, no rádio e na televisão.

As mídias dos programas em rede (bloco), no rádio e na televisão, serão entregues nos seguintes horários:

I – entre 8h e 16h do dia útil anterior à veiculação;

II – entre 8h e 16h do dia útil anterior à veiculação, para os programas a serem veiculados nos dias 7 de setembro (feriado) e 8 de setembro.

4. Horário de entrega das mídias de INSERÇÃO, no rádio e na televisão.

As mídias de inserção na televisão e no rádio serão encaminhadas nos seguintes horários:

I – até às 16h do dia útil anterior à veiculação;

II – até às 14h da sexta-feira anterior à veiculação para as inserções a serem veiculadas aos sábados, domingos e segunda-feiras; e

III – até às 16h do dia útil anterior à veiculação, para as inserções a serem veiculadas nos dias 7 de setembro (feriado) e 8 de setembro.



5. Distribuição do sinal de TV para captação dos programas em BLOCO.

A distribuição do sinal de TV gerado pelo grupo único de emissoras será feita por transmissão **via satélite** para as propagandas em rede (bloco), de acordo com as especificações técnicas constantes na Resolução TSE nº 23.706/2022.

Com relação às inserções na televisão, vale lembrar, a geração será feita individualmente por cada emissora.

6. Distribuição do sinal de Rádio para captação dos programas em BLOCO e INSERÇÕES.

A distribuição do sinal de rádio gerado pelo grupo único de emissoras será feita por transmissão via satélite.

Os programas em rede (bloco) e as inserções de rádio poderão ser captados pelo sinal da Voz do Brasil (RádioSat EBC), de acordo com as especificações técnicas constantes na Resolução TSE nº 23.706/2022.

As inserções de rádio serão geradas às 18 (dezoito) horas para as emissoras de rádio.

Alternativamente, para os programas em rede (bloco) no rádio, as emissoras também poderão captar o sinal da Rádio Câmara, via satélite, de acordo com as especificações técnicas constantes na Resolução TSE nº 23.706/2022.

As emissoras também poderão, alternativamente, para as inserções no rádio, ter acesso aos arquivos das inserções disponibilizados no sítio do TSE.

7. Cadastro de dados das emissoras para recebimento dos mapas de mídia e das mídias da propaganda eleitoral.

Até o dia 24/08 as emissoras devem fornecer à Justiça Eleitoral os telefones, endereços, e-mails e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento dos mapas e das mídias (no caso de inserções de TV)

da propaganda eleitoral gratuita. Acesse o formulário [AQUI](#).

Para envio dos dados, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponibilizou o endereço eletrônico pooltse2022@tse.jus.br.

As emissoras devem verificar junto aos tribunais regionais eleitorais (TREs) dos respectivos estados o canal disponibilizado para envio das informações.

8. Link do TSE para acesso ao plano de mídia, mapas de mídia e demais arquivos do horário eleitoral gratuito.

As informações sobre a distribuição de tempo de inserção, escala de horários de propaganda em rede para rádio e TV, programação por dia, além de material sobre os canais disponibilizados pelo TSE para entrega de mapas de mídias e mídias no rádio e na TV, podem ser acessadas [AQUI](#).

Para acessar o canal, basta informar o nome e o CNPJ da emissora, não sendo necessário fazer cadastro.

9. Link da Resolução TSE nº 23.706/2022, que trata do plano de mídias das eleições presidenciais (1º turno)

A resolução com todos os detalhes jurídicos, técnicos e operacionais do horário eleitoral gratuito para Presidente pode ser acessada [AQUI](#).

10. Link para acesso aos materiais da justiça eleitoral em caso de mídias não entregues ou em desacordo com a norma.

Se nenhum programa tiver sido entregue ou caso a gravação esteja com a duração insuficiente, deverá ser veiculado material da justiça eleitoral. As campanhas podem ser acessadas [AQUI](#).



Constata-se, pois que (i) após a geração do sinal para captação via satélite, alternativamente as emissoras também poderão, (ii) captar as inserções de rádio pelo sinal da Voz do Brasil (RádioSat EBC), (iii) captar o sinal da Rádio Câmara, via satélite e, (iv) terão acesso aos arquivos das inserções, que são disponibilizadas no sítio do TSE.

O referido pool é sediado no TSE, que não possui qualquer atribuição de fiscalização nesse procedimento. A responsabilidade da referida distribuição é exclusiva das emissoras, constituídas em pool. Cabe à referida atribuição de fiscalização aos Partidos, Coligações, Candidatos, Federações e Ministério Público Eleitoral.

Nesse exato sentido, Nota Técnica do Pool de Emissoras de Rádio deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, cuja juntada aos autos determino, esclarece que:

(...) os spots e os respectivos mapas de mídia são



disponibilizados no sítio do TSE, CUMPRINDO ÀS EMISSORAS DE RÁDIO, por obrigação normativa, acessar o respectivo link de veiculação, tanto do programa em bloco, quanto das inserções e baixar os conteúdos para a devida veiculação em sua programação, de acordo com os mapas de mídia encaminhados pelas Coligações, a quem cumpre a fiscalização da transmissão.

Assim sendo, em estrito cumprimento ao que determina a Resolução de Mídias, o Pool de Emissoras sediado no TSE, **disponibilizou**, desde o início da campanha eleitoral, TODOS OS SPOTS encaminhados pelas DUAS COLIGAÇÕES, de suas inserções, igualmente e com total transparência às emissoras de rádio, com os conteúdos a serem veiculados, de acordo com o procedimento mencionado nos artigos 13 a 15 da Resolução TSE nº 23.706/2022.

Cumpra esclarecer que o horário eleitoral gratuito é veiculado, obrigatoriamente, na programação das emissoras via sinais de radiodifusão (broadcast), **não sendo obrigatória, pela legislação de regência, sua transmissão via internet (streaming)**. Vale dizer: as rádios que mantêm programação na internet não estão sujeitas à transmissão obrigatória do horário eleitoral (Processo SEI nº 2022.00.000015368-6 – doc. 2257297).

Portanto, da Nota Técnica – e da disciplina normativa em que se fundamenta – decorrem três dados importantíssimos: **primeiro**, no caso de propaganda eleitoral de rádio a que se refere a Nota, o conteúdo a ser veiculado **é colocado à disposição** das emissoras de rádio, cabendo às emissoras proceder ao *download* dos conteúdos para a devida veiculação; **segundo**, é dos partidos políticos, coligações ou federações partidárias a responsabilidade de fiscalizar a efetiva veiculação dos conteúdos em causa; **terceiro**, a disciplina normativa pertinente não abrange a programação transmitida via Internet (*streaming*), por não ser obrigatória, nos termos da legislação.

A fiscalização da efetiva veiculação de suas inserções nas emissoras de rádio, portanto, sempre foi de responsabilidade da própria Coligação representante, que, constatando alguma irregularidade, poderia, a qualquer momento, ter provocado a Justiça Eleitoral, indicando especificamente qual a rádio descumpridora de sua obrigação e qual a inserção não veiculada.

A necessidade de específica e detalhada provocação da Justiça Eleitoral, pelos legitimados, é prevista pelos artigos 80 e 81 da Resolução TSE n. 23.610, de 2019, que estabelecem em caso de eventual não exibição da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o seguinte procedimento:

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

[...]

§ 2º **Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a**



requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

Art. 81. **A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral** poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Resolução.

A legislação é clara, estabelecendo a necessidade de provocação por um dos legitimados, a indicação da emissora específica que deixou de veicular a inserção e a data e horário da inserção.

Ocorre, entretanto, que os fatos narrados na petição inicial, bem como no seu aditamento (id 15822623) não cumpriram essas exigências, tendo sido extremamente genéricos e sem qualquer comprovação.

A incerteza e indefinição do pedido são patentes, pois, os autores, inicialmente, na petição inicial, afirmaram a “ausência de cumprimento da legislação, por parte das emissoras de rádio em diversas cidades brasileiras, espalhadas por todas as regiões”, mas somente apresentaram dados genéricos e indeterminados, desprovidos de lastro probatório mínimo, relativamente a apenas duas regiões: Norte e Nordeste.

Observe-se, ainda, que os autores foram alterando suas alegações, chegando a EXPRESSAMENTE ADMITIR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO INCERTO E NÃO DEFINIDO, ao afirmarem que “**o total dos dados somente poderá ser apresentado e checado totalmente ao fim das investigações judiciais**” (item 15 da petição de aditamento).

No aditamento da inicial, não obstante apontem “a existência de cerca de 5.000 (cinco mil) rádios no Brasil”, indicaram, em suas próprias palavras, uma “pequena amostragem de oito rádios”, o que representa 0,16 % (zero vírgula dezesseis por cento) do universo estatístico apontado.

Não bastasse essa alternância de pedidos genéricos, incertos e não definidos, os requerentes não trouxeram qualquer documento suficiente a comprovar suas alegações, pois somente juntaram documento denominado de “relatório de veiculações em Rádio”, gerado por uma empresa – “Audiency Brasil Tecnologia” – **não especializada em auditoria e cuja metodologia não oferece as condições necessárias de segurança para as conclusões apontadas pelos autores, conforme se verificará adiante.**

Nem a petição inicial aditada nem o citado relatório indicam, de modo circunstanciado e analítico, quais seriam as emissoras de rádio, os dias e os horários em que não teriam sido veiculadas as inserções de rádio para a Coligação requerente, o que impede qualquer verificação séria. Dessa maneira, o pedido é deduzido de maneira totalmente vaga e genérica, buscando uma tutela final, a rigor, indeterminada; sem, contudo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração do quanto alegado.



Os requerentes limitaram-se a apresentar, de modo exemplificativo – “uma análise ponderativa de dados recolhidos da fonte matriz, alcançando os resultados referidos na tabela abaixo” (doc ID 158292623) –, descumprindo a obrigação prevista no art. 80, da Resolução TSE n. 23.610, de 2019.

No caso dos autos, conforme enfatizado, os autores nem sequer indicaram de forma precisa quais as emissoras que estariam supostamente descumprindo a legislação eleitoral, limitando-se a coligir relatórios ou listagens de cunho absolutamente genérico e indeterminado.

Repita-se que a empresa responsável pelo Relatório apresentado nos autos, conforme documentação acostada pelos próprios autores, **não tem atuação na área de auditoria**. A ausência de comprovação probatória dos fatos alegados e da observância dos requisitos mínimos para o ajuizamento da representação é ressaltada quando os requerentes – de maneira inusitada – indiquem *link* de *drive* virtual para que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL tenha acesso a “dados referentes à veiculação de inserções de rádio, que balizaram o estudo técnico apresentado” que, porém, o próprio autor deveria ter conferido e auditado para comprovar suas alegações. Pasmem, ainda, que do exame dos arquivos juntados pelos autores não se extraem os dados apontados como aptos a amparar as razões apresentadas. Ao contrário disso, apenas são encontradas planilhas, a rigor esparsas, com dados aleatórios e parciais, que tornam impossível chegar a conclusão sustentada pelos requerentes.

Os próprios autores reconhecem a ausência de provas, pois expressamente alegam que “estão em andamento tratativas negociais concernentes à contratação de uma terceira auditoria técnica especializada, para a cabal confirmação dos dados originários, já apresentados à Corte” (ID 158292623, p. 8-9).

O mais grave, porém, diz respeito à metodologia adotada pela empresa contratada pelos autores que, lamentavelmente, não se coaduna com os meios necessários para a comprovação do que alegado na petição inicial.

Intimados para esclarecer a metodologia ou fundamentação adotada pela empresa contratada, os autores informaram no item “26” do aditamento, que em “declaração ora anexada, devidamente assinada pelo representante legal da empresa Audiency Brasil Tecnologia Ltda, *verbis*: DESCRIÇÃO DO PROCESSO TECNOLÓGICO DA AUDIENCY BRASIL TECNOLOGIA LTDA. A empresa foi criada em 2020, a partir de conhecimento técnico de seus precursores, desenvolvendo sua base de operações assim resumidas: **Criação de um algoritmo código, que captura o áudio emitido em Tempo Real pelo streaming público das emissoras, transformando-os em dados binários comparando-os com áudios cadastrados no bando de dados da plataforma por espelhamento**”.

A metodologia indicada pelos autores, portanto, conforme expressamente por eles reconhecido, adota o acompanhamento de programação de rádio captada pela Internet (*streaming*), modalidade de transmissão que, como é sabido, **não necessariamente veicula propaganda institucional obrigatória** (*vide* o conhecido caso do programa *A Voz do Brasil*), o que também vale para a propaganda de natureza partidária e eleitoral.

O autor não aponta, nem tão pouco comprova que a programação transmitida por ondas de rádio pelas diversas emissora coincide, exatamente, com a programação transmitida pelo *streaming*; nem tampouco, o autor aponta ou comprova que todas as rádios possuem transmissão integral por streaming. Não bastasse isso, a metodologia apontada dificilmente captaria sinais de emissoras de rádio que eventualmente ainda não estejam na Internet; ou ainda, que o sinal de rádio não estivesse *online* ou o sinal de internet não fosse consistente.



No aditamento da inicial, como já ressaltado, não obstante apontem “a existência de cerca de 5.000 (cinco mil) rádios no Brasil”, os autores abandonaram o pedido inicial e passaram a indicar uma “pequena amostragem de oito rádios”, o que representa 0,16 % (zero vírgula dezesseis por cento) do universo estatístico apontado.

O problema metodológico permanece nessa “pequena amostragem de oito rádios, havendo um relatório exemplificado por algumas das tabelas lançadas pelos autores em um link de sua petição, link este externo ao PJe e no qual constam diversos documentos sem nenhuma descrição e com graves inconsistências; que não corroboram as afirmações feitas pelos autores.

Os erros e inconsistências apresentados nessa “pequena amostragem de oito rádios” são patentes, tanto que constatados rapidamente em estudo realizado por Miguel Freitas, engenheiro professor do departamento de Telecomunicações da PUC/RJ, em 26/10/2022, ao analisar as inserções em uma das rádios apontada pelos autores, como adiante se verifica:

Análise das Inserções na Radio Bispa - FM (97.1) dia 11/10/2022

Resumo:

A Audiency contabilizou 13 inserções neste dia enquanto outras 9 inserções (não reportadas) foram detectadas por meio de software próprio de comparação de trechos de áudio. Isto é, somente neste dia, as inserções não contabilizadas aumentariam a medição da Audiency em +69%.

Análise:

O relatório emitido pela Audiency é provavelmente gerado a partir de um software automático de comparação e detecção de trechos de áudio. Conforme demonstrado abaixo, a explicação mais provável para essa discrepância é que a base de áudios utilizada pela Audiency encontra-se incompleta (algumas das inserções veiculadas pelo PL estariam faltando da sua base de áudios).

Não há indício de nenhuma manipulação maliciosa na produção deste relatório de medição por parte da Audiency. Há, no entanto, uma clara confusão sobre possibilidade de se utilizar um recurso desta natureza, sem nenhuma verificação adicional de consistência, como se fosse uma ferramenta de auditoria. **Diante de discrepâncias tão gritantes, esses dados jamais poderiam ser chamados de “prova” ou “auditoria”.**

Metodologia:

Os áudios referentes à duas inserções da coligação do PL identificados pelo perfil “Desmentindo Bolsonaro” foram separados em arquivos de áudio “bispa_pl_ladrao.wav” e “bispa_mentira_imoveis.wav”. O primeiro se refere a uma inserção que fala dos políticos condenados do PT enquanto a segunda inserção tem como tema desmentir os imóveis que teriam sido adquiridos por Bolsonaro.

Foi desenvolvido um script em python 3.10.5 utilizando a biblioteca librosa 0.9.2 (a python package for music and audio analysis), em particular a ferramenta cross_similarity que calcula a similaridade cruzada entre duas



sequências de áudio, sendo uma delas a de referência. A matriz de similaridade cruzada é analisada automaticamente com a extração de picos, sendo aqueles acima de 85% de semelhança considerados para verificação manual.

O processamento consistiu, portanto, na busca dos dois seguimentos identificados acima nas 24 horas de gravação de áudio disponibilizados pela empresa Audiency, separados em arquivos mp3 de 1 hora de duração cada e convertidos para wav. Todos os arquivos utilizados são disponibilizados no link abaixo.

As detecções destas inserções dentro das 24 horas de áudio foram verificadas manualmente em um software padrão de edição de áudio (Audacity) apenas para confirmar se a detecção havia sido realizada com sucesso.

Embora a busca das duas inserções mencionadas seja exaustiva, ela não é isenta de erros e poderia hipoteticamente não detectar uma ocorrência do áudio onde houvesse, por exemplo, forte distorção do sinal de áudio. Ainda assim, por essa metodologia simples é possível demonstrar o caso contrário, isto é, a não detecção de certos segmentos de inserção pela empresa Audiency nos relatórios apresentados.

Não se pode garantir ainda que outras inserções de conteúdos diversos não conhecidos pelo autor não possam ter igualmente sido veiculados sem contabilização, uma vez que a busca se restringiu a apenas estas duas inserções mencionadas.

Software e dados utilizados disponíveis em:

https://drive.google.com/drive/folders/1nibDaWY37H6tAOWOKaWsP_R2yZVNVdQo?usp=sharing

Agradecimentos ao Desmentindo Bolsonaro pelas referências iniciais de trechos não detectados:

<https://twitter.com/desmentindoboizo/status/1585119153643737089>



Radio Bispa Inserções PL dia 11/10/2022

	Audiency	Busca audio em python
05:01:31		bispa_mentira_imoveis.wav
05:35:16	PL_IN_33	
06:07:00		bispa_pl_ladrao.wav
06:56:35	PL_INS_32	
08:02:55	PL_INS_05	
10:15:15		bispa_mentira_imoveis.wav
10:43:30	PL_IN_33	
11:13:52		bispa_pl_ladrao.wav
12:23:03	PL_INS_32	
13:24:36	PL_INS_05	
15:08:44		bispa_mentira_imoveis.wav
15:46:16	PL_IN_33	
16:11:53		bispa_pl_ladrao.wav
17:12:39	PL_INS_32	
18:01:08	PL_INS_05	
20:01:08	PL_INS_47	
20:07:10		bispa_mentira_imoveis.wav
20:50:53		bispa_mentira_imoveis.wav
21:15:33	PL_IN_33	
21:35:08		bispa_pl_ladrao.wav
22:37:55	PL_INS_32	
23:40:40	PL_INS_05	
		Inserções contabilizadas pela Audiency: 13
		Inserções não contabilizadas pela Audiency: 9 (+69%)

Inserções do PL "Ladrão Nunca Mais" detectadas na Radio Bispa - FM (97.1) dia 11/10/2022:

2022-10-11 06:07:00.381391 ref:bispa_pl_ladrao.wav score:0.96
2022-10-11 11:13:52.807880 ref:bispa_pl_ladrao.wav score:0.96
2022-10-11 16:11:53.889733 ref:bispa_pl_ladrao.wav score:0.95
2022-10-11 21:35:08.272452 ref:bispa_pl_ladrao.wav score:0.96

Inserções do PL "Mentira que Bolsonaro comprou imóveis" detectadas na Radio Bispa - FM (97.1) dia 11/10/2022:

2022-10-11* 05:01:31.233142 ref:bispa_mentira_imoveis.wav score:0.95
2022-10-11 10:15:15.702779 ref:bispa_mentira_imoveis.wav score:0.92
2022-10-11 15:08:44.891771 ref:bispa_mentira_imoveis.wav score:0.89
2022-10-11 20:07:10.177161 ref:bispa_mentira_imoveis.wav score:0.91



2022-10-11 20:50:53.900054 ref:bispa_mentira_imoveis.wav score:0.89

* Data corrigida de 2022-11-01 para 2022-10-11. A data errada foi gerada a partir do nome incorreto do arquivo disponibilizado pela Audiency: "2913_2022111_xx_xx_xx". Conforme explicado no post acima do Twitter a data correta já foi confirmada no próprio áudio (o radialista informa a data).

Inserções do PL reportadas pela Audiency na Radio Bispa 11/10/2022:

11/10/2022	23:41:19	Líder - FM (93.5)	Serra Talhada / PE	PL_INS_36
11/10/2022	23:40:40	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_05
11/10/2022	23:40:23	Carpina - FM (89.1)	Carpina / PE	PL_INS_23
11/10/2022	22:38:10	Nova Timbauba - FM (96.9)	Timbaúba / PE	PL_INS_36
11/10/2022	22:37:55	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_32
11/10/2022	22:35:47	Metropolitana - FM (94.1)	Caruaru / PE	PL_INS_47
11/10/2022	21:16:11	104 - Comunitária (104.9)	Bezerros / PE	PL_INS_48
11/10/2022	21:15:33	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_IN_33
11/10/2022	20:01:08	Guarany - Comunitária (98.7)	Caetés / PE	PL_INS_47
11/10/2022	20:01:08	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_47
11/10/2022	20:01:06	Manari - Comunitária (87.9)	Manari / PE	PL_INS_47
11/10/2022	18:01:23	Paudalho - Comunitária (98.5)	Paudalho / PE	PL_INS_36
11/10/2022	18:01:06	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_05
11/10/2022	18:00:53	Paudalho - Comunitária (98.5)	Paudalho / PE	PL_IN_33
11/10/2022	17:19:28	104 - Comunitária (104.9)	Bezerros / PE	PL_INS_40
11/10/2022	17:12:39	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_32
11/10/2022	17:09:15	Olinda - FM (105.3)	Olinda / PE	PL_INS_36
11/10/2022	17:07:27	Manari - FM (87.9)	Manari / PE	PL_INS_33
11/10/2022	15:47:07	Cultura - FM (92.9)	Serra Talhada / PE	PL_INS_39
11/10/2022	15:46:16	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_IN_33
11/10/2022	15:46:11	Band - FM (102.1)	Caruaru / PE	PL_INS_36
11/10/2022	13:25:33	Clube - AM (720)	Recife / PE	PL_INS_36
11/10/2022	13:24:36	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_05
11/10/2022	13:23:50	Liberdade - FM (94.7)	Caruaru / PE	PL_INS_39
11/10/2022	12:23:18	Jornal - FM (90.5)	Petrolina / PE	PL_INS_47
11/10/2022	12:23:03	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_32
11/10/2022	12:22:13	Buíque - Comunitária (104.9)	Buíque / PE	PL_IN_33



11/10/2022	10:44:44	7 Colinas - FM (100.5)	Garanhuns / PE	PL_INS_36
11/10/2022	10:43:30	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_IN_33
11/10/2022	10:42:51	Nossa Radio - FM (106.9)	Recife / PE	PL_INS_39
11/10/2022	08:02:57	Frei Caneca - FM (101.5)	Recife / PE	PL_INS_39
11/10/2022	08:02:55	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_05
11/10/2022	08:02:31	Cultural - FM (96.3)	Limoeiro / PE	PL_IN_33
11/10/2022	06:57:24	Jovem Pan - FM (95.9)	Recife / PE	PL_INS_47
11/10/2022	06:56:35	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_INS_32
11/10/2022	06:56:00	Recife - FM (97.5)	Recife / PE	PL_INS_47
11/10/2022	05:35:59	Band - FM (102.1)	Caruaru / PE	PL_IN_33
11/10/2022	05:35:16	Bispa - FM (97.1)	Recife / PE	PL_IN_33
11/10/2022	05:34:14	Novas De Paz - FM (88.1)	Jaboatão dos Guararapes / PE	PL_IN_33

Rio de Janeiro, 26/10/2022.

Documento assinado digitalmente

MIGUEL DE ANDRADE FREITAS
Data: 26/10/2022 16:33:27-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Eng. Miguel Freitas

Engenheiro Pesquisador do Centro de Pesquisas em Telecomunicações da PUC-Rio (CETUC/PUC-Rio), Mestre em Telecomunicações e Doutor em Eletromagnetismo Aplicado.

A conclusão dessa análise é direta e certa: "Há no entanto, uma clara confusão sobre a possibilidade de se utilizar um recurso dessa natureza, sem nenhuma verificação adicional de consistência, como se fosse uma ferramenta de auditoria. DIANTE DE DISCREPÂNCIAS TÃO GRITANTES, ESSES DADOS JAMAIS PODERIA SER CHAMADOS DE 'PROVA' OU 'AUDITORIA'".

Não restam dúvidas de que os autores - que deveriam ter realizado sua atribuição de fiscalizar as inserções de rádio e televisão de sua campanha - apontaram uma suposta fraude eleitoral às vésperas do segundo turno do pleito sem base documental crível, ausente, portanto, qualquer indício mínimo de prova, em manifesta afronta à Lei n. 9.504, de 1997, segundo a qual as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (§ 1º do art. 96).

A jurisprudência consolidada desse TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL refere à imprescindibilidade de que, nas representações ajuizadas com lastro no art. 96 da Lei das Eleições, a parte autora bem instrua a inicial, sendo pacífico o entendimento deste TRIBUNAL SUPERIOR quanto à impossibilidade de afirmar a propaganda irregular baseando-se em simples presunção. Nesse sentido, confira-se: Rp n. 490, Relator o Ministro Caputo Bastos, PSESS 23.09.2002; AI n. 793, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, Dj 14.05.1999; RESPE n. 15449, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 30.10.1998.

Assim, o que se tem é uma petição inicial manifestamente inepta, pois nem sequer identifica dias, horários e canais de rádio em que se teria descumprido a norma eleitoral - com a



não veiculação da publicidade eleitoral - , conforme exige a jurisprudência dessa CORTE ELEITORAL (Recurso Ordinário Eleitoral n. 163228, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 15.04.2021; e AgR-RESPE n. 69694, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 09.11.2016).

Diante de todo o exposto, nos termos do RiTSE, art. 36, § 6º, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DE SUA INÉPCIA, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 330, § 1º, c/c art. 485, I).

Considerando ainda possível cometimento de crime eleitoral com a finalidade de tumultuar o segundo turno do pleito em sua última semana, DETERMINO a expedição de ofício ao Procurador-Geral Eleitoral, a teor do disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.640, de 2021.

Oficie-se, ainda, a Corregedoria-Geral Eleitoral, para instauração de procedimento administrativo e apuração de responsabilidade, em eventual desvio de finalidade na utilização de recursos do Fundo Partidário dos autores.

DETERMINO, por fim, a extração integral de cópias e sua imediata remessa para o Inquérito 4874, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

